



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 183 /2021

Institui a Política Municipal de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

PROJETO DE LEI

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º As escolas públicas da educação básica, do Município de Colatina, deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar.

Parágrafo único - A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por bullying a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único – São exemplos de bullying acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I – prevenir e combater a prática do bullying nas escolas;

II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELEFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003800300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

III – incluir regras contra o bullying no regimento interno da escola;

IV – orientar as vítimas de bullying visando à recuperação de sua auto-estima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

V – orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as conseqüências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

VI – envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 6º As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de bullying em suas dependências, devidamente atualizado, e enviar relatório, via sistema de monitoramento de ocorrências, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em, 20 de Setembro de 2021.

CLAUDINEI COSTA SANTOS

Vereador – Autor





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a importância do tema ora tratado, nada mais pertinente do que acolher brilhante Projeto de Lei e estender a sua contribuição, através de uma Lei Federal para todos os estados e municípios do nosso país.

Bully é o termo utilizada para designar pessoal cruel, intimidadora, muitas vezes agressiva, principalmente em relação a indivíduos mais fracos ou menores. **Bullying** é a ação praticada por bullies (plural). Normalmente este termo é empregado no contexto escolar para designar alunos que intimidam ou praticam, repetidamente, violência moral ou física contra colegas mais novas ou mais fracos.

O grande risco no âmbito escolar é que embora seja conduta com graves consequências para as vítimas, o bullying, raramente é punido como crime afinal a violência entre as crianças e jovens em idade escolar, é muitas vezes aceita pela sociedade como parte do processo natural de "amadurecimento". Por exemplo, um caso que seria considerado "*crime de lesão corporal*" se praticado por adultos recebe o nome de *briga*, quando ocorre entre alunos de uma escola sem maiores consequências.

A aprovação do presente projeto tem por escopo conscientizar as consequências e os danos provocados pelo bullying que podem ter consequências inimagináveis na formação do caráter e personalidade da vítima afinal a conscientização é um passo formidável na contribuição do combate ao bullying. Punir sem conscientizar é contribuir para aumentar a população carcerária e causar revolta no outro pólo social.

Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com a apreciação e deliberação dos nobres colegas parlamentares pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões

Em, 20 de Setembro de 2021.


CLAUDINEI COSTA SANTOS

Vereador – Autor

